



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600213-16.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A

RECORRIDA: BARROS MELO COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDA: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL8012, CARLA BEATRIZ MARCELINO DA SILVA - AL19846, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 45ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA (PORTAL CADA MINUTO).

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na notícia a veiculação de ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve ofensa a sua honra perante o eleitorado, vez que não há provas de que ele foi o responsável pela divulgação das notícias tida como fake news. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conhecimento do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta ofensa à honra do recorrente e divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de notícia com o seguinte teor:

Fake News: liderança de Geraldo Cícero no pleito de 2024, incomoda candidatos



de oposição, que espalham notícias falsas nas redes sociais.

Nesta terça (20), a oposição do município de Taquarana, fez circular em sites e rede sociais, matéria inverídica sobre uma possível impugnação à candidatura de Geraldo Cícero (MDB) pela Justiça Eleitoral, sob o argumento de irregularidades em prestações de contas partidárias do diretório municipal.

O fato é que, o partido MDB, pelo qual o prefeito e candidato à reeleição em Taquarana, Geraldo Cícero, disputa as eleições, apresenta-se com regular prestação de contas dos anos 2018 à 2023.

A ausência de prestações de contas de anos anteriores, de responsabilidade das comissões provisórias à época, não atingem em absolutamente nada a candidatura de Geraldo Cícero. Neste sentido, a legislação pátria é pacífica e consolidada, quanto ao entendimento que o descumprimento de regras referentes à arrecadação e aplicação de recursos, atingirá, tão somente, a agremiação partidária, com o impedimento de receber novos recursos nos pleitos seguintes. Não se estendendo sobre os candidatos ou filiados qualquer sanção de natureza impeditiva às suas candidaturas.

É válido esclarecer que a disseminação de Fake News configura crime de natureza eleitoral e será amplamente combatida e punida pelos rigores da Justiça Eleitoral.

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.



Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da notícia questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrente ou divulgue fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas. Ocorre que em nenhum momento, a notícia divulgada aponta especificamente o recorrente como autor da inverdade, de modo que não observo a gravidade necessária apta a penalizar o portal de notícias, inclusive porque não se faz menção sequer ao nome do candidato.

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa: “*No caso dos autos, entendo que a propaganda veiculada pelo requerido não foi suficiente para atingir a honra do requerente, não tendo ultrapassado os limites da crítica política e da livre manifestação, não se caracterizando, ainda, como fato sabidamente inverídico, notadamente ao constatar que a consequência jurídica da questão veiculada ainda depende de pronunciamento judicial.*”

Nessa toada, entendo que o teor da notícia atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

Na visão do Ministério Público Eleitoral, a publicidade refutada não parece atribuir ao Recorrente, a ele próprio, a responsabilidade pela divulgação de fake news, o que - de per si - já afastaria qualquer alegação de vulneração da sua honra e de divulgação de fato sabidamente inverídico contra sua pessoa.

Cumprе destacar, por outro lado, que, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (TSE. AgR-ARespeI nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação:



28/8/2023).

A iniciativa do Recorrente de procurar demonstrar a veracidade da publicação veiculada na rede mundial de computadores parece descabida, uma vez que, além de a reportagem não haver se dirigido a ele, a instrução do feito não é compatível com o deferimento do direito de resposta, o qual há de ser aferido sem qualquer dilação probatória. Ademais, como observou a decisão recorrida, "a consequência jurídica da questão veiculada ainda depende de pronunciamento judicial".

Por fim, mesmo que a reportagem fosse pessoalmente dirigida ao Recorrente, o que não se verificou, seu conteúdo não se apresentaria injurioso e/ou calunioso, mas adstrito ao espaço de crítica política e de liberdade de manifestação jornalística.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a **propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar,



artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

